

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1624/2018**

PROCESSO Nº 00058.054538/2013-00

INTERESSADO: AIR CARAIBES

Brasília, 16 de julho de 2018.

**DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**
**MARCOS PROCESSUAIS**

| NUP                  | Crédito de Multa (SIGEC) | Auto de Infração (AI) | Local         | Data da Infração | Lavratura do AI | Notificação do AI | Defesa Prévia                         | Decisão de Primeira Instância (DC1) | Notificação da DC1 | Multa aplicada em Primeira Instância | Recurso    |
|----------------------|--------------------------|-----------------------|---------------|------------------|-----------------|-------------------|---------------------------------------|-------------------------------------|--------------------|--------------------------------------|------------|
| 00058.054538/2013-00 | 654810165                | 000500/2013           | Brasília - DF | 31/08/2012       | 18/06/2013      | 09/08/2013        | Tempestiva, apresentada em 04/08/2014 | 13/10/2015                          | 03/06/2016         | R\$ 4.000,00                         | 15/06/2016 |

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

**Conduta:** Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

**1. HISTÓRICO**

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 000500/2013, pelo descumprimento do que preconiza o art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 6º, §2º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, c/c art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A empresa AIR CARAIBES deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de setembro de 2012 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

1.3. O relatório de fiscalização (000280/2013) detalhou a ocorrência como:

a) que as empresas que exploram os serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros devem registrar na ANAC - até o último dia útil do mês subsequente e mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico à Agência, via correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br - os dados das tarifas aéreas comercializadas ou comunicar à Agência caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência, de acordo com as instruções expedidas pela Resolução Nº 140, DE 9 DE MARÇO DE 2010 e pela Portaria Anac nº 1.887/SRE, de 25 de outubro de 2010;

b) que verificou-se que os dados das tarifas aéreas comercializadas referentes ao mês de setembro de 2012, cujo prazo para remessa à ANAC expirou em 31 de agosto de 2012, não foram remetidos pela empresa AIR CARAIBES;

c) o encaminhamento intempestivo do referido relatório caracteriza infração prevista no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986;

d) que, diante do exposto, foi lavrado o auto de infração nº 000500/2013.

1.4. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em **09/08/2013**.

1.5. Em seguida, se deu a ocorrência de convalidação segundo o Parecer (1169125 - fl. 23), no dia **11 de março de 2014**, que alegou:

Em face do enquadramento incorreto utilizado no Auto de Infração nº 000500/2013, sugeriu-se sua recapitulação **DE Art. 6º, §2º** da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010 **PARA o Art. 3º** da mesma Portaria ANAC nº 1.887/SRE, mantidos o **Art. 7º** da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e o **Art. 302, inciso III, alínea "u"**, da Lei 7.565, de 19/12/1986, com posterior notificação da empresa reclamada, reabrindo-se o prazo para defesa, nos termos do Art. 7º, § 1º, inciso I e § 2º da Instrução normativa nº 8 de 06 de junho de 2008 e alterações.

1.6. Ato contínuo, termo de decurso de prazo, registrando a apresentação de defesa atinente ao auto de infração, no dia **04/08/2014**, que declarou:

a) que os dados foram enviados no dia 01º de novembro de 2012 e que "(...) a recorrente não infringiu as condições gerais de transporte, ou descumpriu prazo de arquivamento de documentos, mas houve apenas a inobservância, e por algumas poucas horas, de um prazo meramente administrativo";

b) que os dados não haviam sido apurados pela contabilidade da recorrente antes da data fatal, e que a companhia não tem expediente comercial no dia 31 de outubro referido;

c) requereu o arquivamento do auto de infração por inexistência de punibilidade e "por desproporcionalidade punitiva".

1.7. Em seguida, Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo (1535085) e Decisão

Administrativa de Primeira Instância na qual, decidiu por:

aplicar multa de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea u, da Lei n.º 7.565/1986 (CBA)**, combinado com o **art. 7.º, da Resolução ANAC n.º 140, de 09/03/2010 e artigo 3.º da Portaria ANAC n.º 1.887/SRE de 25/10/2010**, por deixar de registrar na ANAC até o último dia do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de setembro de 2012, correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros.

1.8. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 654810165, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

1.9. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 03/06/2016, conforme faz prova o AR (1169125 - **fl. 67**), o interessado interpôs **RECURSO** (1169125 - **fls. 57/63**), em 15/06/2016, considerado tempestivo nos termos do despacho (1169125, **fl. 69**) no qual, em síntese, alega;

I - concessão do efeito suspensivo à luz do artigo 16 da Resolução ANAC 25/2008;

II - [PRELIMINARES] - Alega que o processo administrativo **prescreveu**, uma vez que, transcorreram três anos da data da ocorrência e de seu julgamento e à luz do artigo 319 da Lei 7.565/1986 a prescrição seria de 2 anos.

III - [DO MÉRITO] - Declara que não houve fundamento fático e legal para a atuação da Recorrente, uma vez que a mesma encerrou suas atividades no dia 09/09/2012 não podendo então responder pela infração à cerca da venda de qualquer passagem aérea, ao contrário do que foi citado no Auto de Infração.

IV - [DO DIREITO] - Argumenta que a decisão administrativa não se valeu da circunstância atenuante, sendo que inexistia aplicação de penalidades no ano. Além disso, expõe que a suposta infração cometida pela atuada não trouxe riscos e/ou prejuízos aos serviços, aos usuários ou a terceiros, com isso, observa-se a desproporcionalidade da pena aplicada e ao fato verificado, logo requer o abrandamento da penalidade imposta. Manifesta-se ainda para a solicitação de desconto de 50% (cinquenta por cento), na mais remota das hipóteses de manutenção da multa.

V - Pediu, por fim:

a) o arquivamento do processo;

b) a reforma integral da decisão proferida, revogando-lhe, e;

c) se mantida a infração e a multa, requer a aplicação do parágrafo 1º do art. 61 da Instrução Normativa n.º 8 de 06/06/2008, que expressa o pedido de 50% (cinquenta por cento) da multa aplicada.

1.10. Ato contínuo, os autos foram distribuídos para análise.

1.11. É o relato. Passa-se à análise.

## 2. **PRELIMINARES**

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. Sugere a recorrente, em sede preliminar, incidência da prescrição bial desenhada no artigo 319 da Lei 7.565/1986, CBA.

2.4. Assevero, neste tocante, a inaplicabilidade do prazo prescricional dos artigos 317 e 319 do CBA, inaplicabilidade essa respaldada por jurisprudência recente:

(AC 00212314320134036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2061497 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015 - [inteiro teor](#))

21. (...) De fato, o extravio da bagagem do passageiro ocorreu em 05/04/2008, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97, **é o prazo previsto em seu artigo 1º que se aplica ao caso: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". 22. Não se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86 ("As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo"), pois a previsão do artigo 1º da Lei 9.457/97 regulou inteiramente a matéria, ao deixar expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. 23. Assim, nos termos do artigo 2º, §1º, do Decreto-lei 4.657/42 ("Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro"), constata-se a ocorrência de revogação tácita, tendo em vista que "a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".**

(AC 201251010306171 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 580948 - E-DJF2R - Data:17/09/2013 - [inteiro teor](#))

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MULTA. COMPANHIA AÉREA. ANAC. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA RESPEITADOS. **PRESCRIÇÃO**. INOCORRÊNCIA. 1. A sentença, acertadamente, rejeitou os embargos à execução em que a massa falida da empresa aérea executada objetivava a desconstituição da CDA oriunda de multa da ANAC, forte na inocorrência da **prescrição**, que somente começaria a correr do término do processo administrativo, e na legitimidade do título executivo, cujos acréscimos amparam-se na legislação pertinente. **2. Não prescreve mais em dois anos a cobrança de infrações administrativas reguladas pelos arts. 317 e 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica, pois a Lei nº 9.873/99, que regulamenta a ação punitiva da Administração Pública Federal, aumentou o prazo para cinco anos, revogando as disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.** Aplicação dos arts. 1º e 8º da lei superveniente. 3. A 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp. nº 1.112.577/SP, consagrou entendimento de que a contagem da **prescrição** somente se inicia após o término do

processo administrativo, com o inadimplemento do devedor. 4. Não comprovadas as alegações de afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e tampouco a existência de vícios insanáveis no auto de infração e no procedimento administrativo, devem ser rejeitados os embargos à execução fiscal. 5. Apelação desprovida.

[destacamos]

2.5. O exame da ocorrência da incidência de prescrição deve ser abalizada pela Lei n.º 9.873/99, mais especificamente pelo §1º, do art. 1º da lei. O tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto a esta Autarquia nos Pareceres n.º 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, n.º 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, n.º 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU e n.º 461/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Utilizando-se daqueles nortes, podemos afirmar o seguinte.

2.6. Uma vez instaurado o procedimento administrativo, nos termos do Parecer CGCOB/DICON n.º 005/2008 "... correm simultaneamente contra a Administração, a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos (...)". Escrutinando-se o texto legal, é possível concluir que a prescrição intercorrente tem alguns requisitos para que se caracterize, quais sejam: i) processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos; ii) pendente de julgamento ou despacho. É importante que se tenha em mente que estamos diante de um ônus à administração, cujo intento é o combate à morosidade do processo. Este princípio também está estritamente ligado ao princípio constitucional da eficiência na administração pública. Conforme exposto na Nota n.º 04/2014/DIGEVA/CGCOB/PGF: "(...) paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante *modifica a condição anterior de inércia do processo.*" É dizer, que traga alteração substancial à figura da matéria tratada nos autos, com um mínimo teor de análise do direito tratado (para suprir o requisito legal "pendente de análise ou despacho"), objetivando solucionar o caso, seja ela a constituição da pretensão punitiva, cada vez mais tangível.

2.7. Nos termos do art. 2º, § 1º da Lei n.º 9.873/99 e da Nota Técnica CGCOB/DICON n.º 043/2009, restou consignado que "a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei n.º 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos *indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo.*" Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa, por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

2.8. De acordo com o Parecer CGCOB/DIGEVA/ N.º 0013/2013 (disponível em: < <https://redeagu.agu.gov.br/Principal.aspx> >):

*Bem, pode-se sintetizar, a partir de tudo quanto mencionado acima, que, para a caracterização da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei n.º 9.783/99, é indispensável a demonstração (i) de que houve a paralisação imotivada do processo, de forma a revelar a completa inércia da Administração, ante a ausência da prática de qualquer ato processual tendente a apurar a infração ou (ii) de que, embora tenha havido manifestação administrativa, fique comprovado que esse ato caracterizou-se como meramente procrastinatório, sem aptidão para dar o impulso necessário à solução da demanda. Enfim, para evitar a configuração da prescrição intercorrente é fundamental comprovar a tramitação qualificada dos autos, assim entendida como aquela em que os atos são indispensáveis para a continuidade do processo administrativo.*

2.9. Ademais, segundo a Nota DIGEVA/CGCOB/PGF/AGU n.º 006/2014:

*1. Trata-se de expediente oriundo da XI Reunião Técnica dos Procuradores chefes das Agências Reguladoras, no qual foi sugerido que a Procuradoria Geral Federal adotasse os posicionamentos indicados nos itens 1.(a) e 1.(b) daquele documento, a seguir transcritos, 'unificando o entendimento jurídico sobre esses dois aspectos':*

*1.(a). Os prazos prescricionais previstos no art. 1º, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999 (prescrição quinquenal e trienal, respectivamente) correm de forma paralela. Deliberação por unanimidade.*

*1.(b). O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei n.º 9.873/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade.*

2.10. Dito isso, resta averiguar se o processo ficou paralisado, sem movimentação ou diligências substanciais (e não meros encaminhamentos) por mais de três anos, considerados também os marcos interruptivos do art. 2º da Lei em comento.

2.11. A primeira linha a ser traçada quando se menciona em interrupção de contagem de prazo, é diferenciar os conceitos de interrupção e suspensão. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei (art. 2º da Lei 9.873/1999), tal prazo se reinicia, ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses ali presentes interromperá o prazo prescricional que volta a seu início, voltará a contar do marco zero.

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)*

*I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009)*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*

*III - pela decisão condenatória recorrível.*

*IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei n.º 11.941, de 2009)*

2.12. Em se tratando de suspensão, o prazo para de correr, fica paralisado, mas, com o fim da suspensão, este retoma seu curso e deve ser considerado em seu cômputo o prazo anteriormente decorrido. Esta modalidade de não se aplica à contagem prescricional da intenção punitiva da Autarquia, a não ser que nos termos do art. 3º da Lei. É importante salientar que **o legislador optou por um rol das hipóteses de marcos interruptivos para a contagem do prazo prescricional quinquenal.** Ou seja, ocorrida uma das hipóteses ali delineadas, temos a renovação do prazo de contagem.

2.13. Com isso em mente, vejamos os principais marcos interruptivos.

- a) Fato - 31/08/2012
- b) Lavratura do AI - 18/06/2013
- c) Notificação do AI - 09/08/2013
- d) Convalidação - 11/03/2014
- e) Notificação da Convalidação - 25/07/2014
- f) Decisão Condenatória Recorrível de Primeira Instância - 13/10/2015

2.14. *In casu*, há evidência de trâmite sem estagnação pelo período permitido por lei. Não se sustenta a alegação de prescrição da recorrente.

2.15. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.16. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

### 3. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - O processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº00500/2013 (fl. 02) que retrata em seu bojo o fato de a autuada deixar de registrar na ANAC, até o último dia do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, e enquadra a ocorrência no CBAer:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

**u) Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;** (sem grifo no original)

3.2. A empresa concessionária de transporte aéreo regular deve se moldar aos preceitos estipulados na Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, que reza:

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

(...)

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

3.3. A Resolução ANAC nº 140, de 09 de março de 2010, que regulamenta o registro de tarifas referentes aos serviços de transporte aéreo regular, traz:

Art. 3º. O registro das tarifas aéreas internacionais comercializadas deverá ser realizado até o último dia útil de cada mês tendo por base os dados dos bilhetes de passagem emitidos no mês imediatamente anterior.

(...)

Art. 6º. O registro deve ser realizado mediante o encaminhamento de um arquivo eletrônico à ANAC, por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br.

(...)

§ 2º Caso a empresa não tenha emitido, no mês anterior, bilhetes de passagem correspondentes aos serviços de transporte aéreo regular internacional de passageiros, com dados de tarifas passíveis de registro, deverá comunicar o fato à ANAC, por meio de correspondência eletrônica destinada ao endereço geac@anac.gov.br, no prazo estabelecido no art. 3º

3.4. Na situação descrita na fiscalização, cabia à autuada registrar - no prazo estabelecido - os dados das tarifas comercializadas no mês de setembro de 2012. Nota-se que a mesma norma dispõe obrigação alternativa no sentido de que, caso a empresa não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência, deve tal fato ser comunicado à ANAC.

3.5. O auto de infração, na seara do direito administrativo, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, somente podendo ser elidido com prova em contrário, o que não houve por parte da autuada, pessoa a quem cabia provar os fatos constitutivos do seu direito, à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.

3.6. Confirmada a ocorrência da materialidade infracional, passemos aos argumentos recursais.

3.7. No mérito, alega a recorrente que **encerrou suas atividades no Brasil no dia 09/09/2012**. Acontece que a data da ocorrência que deu gênese ao auto de infração que implicou da decisão condenatória de primeira instância ora combatida foi, conforme bem se denota do relatório de fiscalização, **31/08/2012, antes do suposto encerramento das atividades da empresa**. Logo, ainda dentro do período de atividades da companhia, durante o qual se submete a outorgada aos regulamentos e fiscalização da ANAC.

3.8. Acerca dos argumentos de dosimetria e mais alegações de mérito, por ora, e ante o presente encaminhando, deixo de abordá-los para tratamento futuro.

3.9.

### 4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

4.1. Certificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

4.2. A Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

4.3. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária aplicável ao caso, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código ICG, letra "u" da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de:

- R\$ 4.000 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000 (sete mil e quinhentos reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000 (dez mil reais) no patamar máximo.

4.4. Note-se que a decisão de primeira instância, quando da dosimetria, já considerou circunstância atenuante de inexistência de penalidade no último ano, dado que a decisão recorrida foi

"aplicar multa de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no **art. 302, inciso III, alínea u, da Lei n.º 7.565/1986 (CBA)**, combinado com o **art. 7.º, da Resolução ANAC n.º 140**, de 09/03/2010 e **artigo 3.º da Portaria ANAC n.º 1.887/SRE** de 25/10/2010, por deixar de registrar na ANAC até o último dia do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de setembro de 2012, correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros".

4.5. Assim, uma vez que a sanção pecuniária já se encontra no patamar mínimo, entendendo prejudicado o pedido de concessão de atenuante feito pela recorrente. A esse respeito, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. Dispõe o Anexo II, da Resolução ANAC 25, de 25/04/2008, os valores da multa à empresa aérea no tocante à infração em tela e o limite mínimo encontra-se respeitado.

4.6. Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o §1º do artigo 61 da IN n.º 08, de 08 de Junho de 2008, que dispõe, *in verbis*:

IN n.º 08/2008

Art. 61. Cabe à Superintendência de Administração e Finanças – SAF a cobrança e gestão financeira dos valores referentes ao pagamento de multas devidas em razão das decisões definitivas.

§ 1º. Mediante requerimento do interessado e **dentro do prazo de defesa**, será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada pelo valor médio do enquadramento.

(...)

(grifos acrescidos)

4.7. Portanto, o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto seria na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação. *In casu*, entendendo a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do Título IV da referida Instrução Normativa, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno.

4.8. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC n.º. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita.

4.9. Conforme entendimento da Procuradoria desta ANAC exarado no Parecer n.º 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU "...elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% do valor médio previsto nas tabelas dos anexos I, II e III da Resolução ANAC n.º 25/2008 no prazo de 20 dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção".

4.10. Assevera-se que os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da econômica processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium - Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.] É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos. Essa peremptoriedade se entrelaça com o princípio da preclusão uma vez que aquele determina que uma vez vencido o termo final, não é possível que volte correr, isso porque é inadmissível a prática de um ato que não foi praticado no prazo devido. Em suma, a preclusão é a perda de uma faculdade ou direito processual, que, por se haver esgotado ou por não ter sido exercido em tempo e momento oportunos, acarretando a extinção. [SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 31.]

4.11. *In casu*, tem-se que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do requerimento é de 20 (vinte) dias, conforme integração dos arts. 17 e art. 61 da IN ANAC 08/2008.

4.12. Isso posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

4.13. ATENUANTES - Não se vislumbra Diante a possibilidade de aplicação das demais circunstâncias atenuantes do § 1º, do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25.

4.14. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução n.º. 25/2008, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

4.15. Nos casos em que **não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo** da tabela em anexo à Resolução n.º 25/2008.

4.16. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão

de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendendo que cabe a manutenção do valor da multa no patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

I- CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO PARA MANTER multa de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto **no art. 302, inciso III, alínea u, da Lei nº 7.565/1986 (CBA)**, combinado com o **art. 7º, da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010 e artigo 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE** de 25/10/2010, por deixar de registrar na ANAC até o último dia do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de setembro de 2012, correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros.

5.2. À Secretaria.

5.3. Notifique-se. Publique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 08/10/2018, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2056789** e o código CRC **52FAFD86**.